



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI Nº 179/95

I - RELATÓRIO

De autoria do prefeito, o PL nº 179/95 objetiva aprovar o convênio nº 1.243/95, que entre si estabelecem o Município e o Estado de Minas Gerais, por intermédio de sua Secretaria de Estado da Educação.

O convênio tem por objeto a colaboração técnica-educacional entre a Secretaria e o Município, com vistas à melhoria do ensino desta localidade (cláusula primeira).

Estabelece, para esse fim, que a Secretaria cederá ao Município um elemento do magistério, para o exercício exclusivo de atividades de natureza pedagógica, sem ônus para o Estado de Minas Gerais (cláusula segunda).

O Município, por sua vez, obriga-se, entre outras coisas, a remunerar o elemento adjunto e a manter intercâmbio técnico pedagógico com o Estado visando a implantação do Plano Municipal da Educação (cláusula terceira).

O convênio vigorará da data de sua assinatura até 31 de dezembro deste ano, podendo ser prorrogado por mais um exercício (cláusula sétima).

II - FUNDAMENTAÇÃO

A matéria em estudo insere-se no âmbito do Município. Diz o art. 14, XI, da Lei Orgânica Municipal, in verbis:

"Art. 14. Compete privativamente ao Município:

... XI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental."

Ainda segundo a LOM, art. 38, caput e inciso XIII, compete à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, legislar sobre as matérias que autorizam ou aprovam convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios.

De acordo com a Lei Estadual nº 7.109, de 13 de outubro de 1977, que contém o Estatuto do Pessoal do Magistério Público do Estado de Minas Gerais, a adjunção pode ocorrer em escola ou em outro órgão de ensino ou de educação de Município do Estado, mediante convênio (art.87, inciso I) e que esta dar-se-á com ou sem vencimento e vantagens, segundo o que mais convier ao Sistema (art. 88).

Como se vê, não foi encontrado óbice de natureza legal à tramitação do projeto nesta Casa.



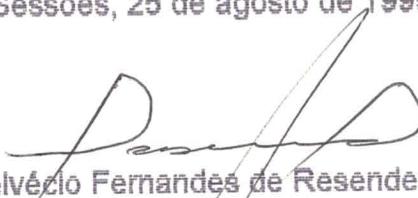
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

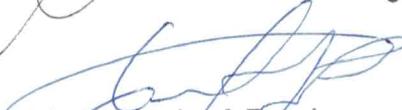
III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, opinamos pela legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 179/95.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 1995.


José Helvécio Fernandes de Resende
Relator


Carlos Roberto Souto da Silva
Presidente


Lindomar José Pereira
Membro

Aprovado em 28/8/95
por unanimidade

Presidente da Câmara